

# O PAPEL DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO PARA O MULTICULTURALISMO

## THE ROLE OF THE FAMILY IN EDUCATION MULTICULTURALISM

Mirian Andrade Santos<sup>1</sup>

Márcia Cristina de Souza Alvim<sup>2</sup>

### RESUMO

Neste artigo pretendemos abordar a importância da família no processo educativo como instrumento eficaz de direitos humanos frente ao multiculturalismo. Para tanto, analisaremos os diversos conceitos de educação, assim como aquele inserido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que determina ser a educação dever do Estado e da família. Realçaremos também, o reconhecimento constitucional da educação como direito social. Discorreremos sobre o multiculturalismo na realidade brasileira de pluralismo eminente. Por fim, vincularemos o princípio da igualdade com o multiculturalismo com intuito de trazer a reflexão à possibilidade de convivência harmoniosa através da educação e respeito à diversidade.

**Palavras Chaves:** Educação. Direito Social. Família. Multiculturalismo. Igualdade.

### ABSTRACT

This article aims to address the importance of the family in the educational process as an effective tool of human rights against the multiculturalism. Therefore, we will analyze the various concepts of education, as well as that inserted in the Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988 determines that education is the duty of the State and the family. Also will highlight the constitutional recognition of education as a social right. We discuss multiculturalism in Brazilian reality of pluralism imminent. Finally, we'll link the principle of equality with multiculturalism in order to bring the reflection to the possibility of harmonious coexistence through education and respect for diversity.

**Key Words:** Education. Social Law. Family. Multiculturalism. Equality.

### INTRODUÇÃO

Como vivemos em uma sociedade multicultural, onde existem diversas etnias, culturas, religiões, a proposta do presente artigo é trazer uma reflexão sobre a educação para

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Humanos Fundamentais pelo Centro Universitário FIEO – UNIFIEO, Bolsista CAPES-PROSUP, Especialista em Docência do Ensino Superior e Direto da Seguridade Social, Professora Universitária.

<sup>2</sup> Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); professora dos Programas de Graduação em Direito da PUC/SP e dos Programas de Pós-graduação em Direito no Centro Universitário FIEO.

multiculturalismo. Inicialmente, demonstraremos que a ciência da educação tem amplitude de conceitos, demonstrando o seu papel fundamental no desenvolvimento da pessoa humana. Em seguida trataremos da educação na Constituição da República Federativa do Brasil, explanando que dada à importância do tema educação, a Carta Magna a reconheceu como direito social, bem como direito de todos, para tanto, tomaremos como base este conceito de educação. Dando continuidade, trataremos do conceito de multiculturalismo, sua relação com o direito à igualdade e com a educação. Por fim, discorreremos sobre o papel da família na educação para o multiculturalismo.

## 1 EDUCAÇÃO

### 1.1 Conceito de Educação

O termo educação não se traduz em conceito singular, dada a existência de diferentes definições, relacionadas ao ponto de vista do educador, bem como pelas ciências, quais sejam: pedagogia, psicologia, sociologia, filosofia, teologia, direito, etc. Todavia abordaremos alguns conceitos para melhor entendimento do presente.

José Carlos Libâneo traz o seguinte conceito para o termo:

A educação é um fenômeno social e universal, sendo uma atividade humana necessária a existência e funcionamento de todas as sociedades. Cada sociedade precisa cuidar da formação dos indivíduos, auxiliar no desenvolvimento de suas capacidades físicas e espirituais, prepará-los para a participação ativa e transformadora nas várias instâncias da vida social (...) Em sentido amplo, a educação compreende os processos formativos que ocorrem no meio social, nos quais os indivíduos estão envolvidos de modo necessário e inevitável pelo simples fato de existirem socialmente. Em sentido estrito, a educação ocorre em instituições específicas, escolares ou não, com finalidades explícitas de instrução e ensino mediante uma ação consciente, deliberada e planejada.<sup>3</sup>

Para Nicola Abbagnano, educação pode ser conceituada da seguinte forma:

(...) designa-se com esse termo a transmissão e o aprendizado das técnicas culturais que são as técnicas de uso, produção e comportamento, mediante as quais um grupo de homens é capaz de satisfazer suas necessidades, proteger-se contra a hostilidade do ambiente físico e biológico e trabalhar em conjunto, de modo mais ou menos ordenado e pacífico. Como o conjunto dessas técnicas se chama cultura, uma sociedade não pode sobreviver se sua cultura não é transmitida de geração para geração; as modalidades ou formas de realizar ou garantir essa transmissão chamam-se educação...<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> LIBÂNEO, José Carlos. **Didática**. São Paulo: Cortez, 1994, p. 16.

<sup>4</sup> ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução: Alfredo Bosi. 3. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1999, p.305.

O Serviço de Estatística Educacional de Cuiabá traz o seguinte conceito para o termo Educação: "Processo de desenvolvimento de aptidões, de atitudes e de outras formas de conduta exigidas pela sociedade. Processo globalizado que visa à formação integral de uma pessoa, para o atendimento às necessidades e às aspirações de natureza pessoal e social."<sup>5</sup>

Jean Piaget conceitua educação da seguinte maneira:

A educação é, por conseguinte, não apenas um formação, mas uma condição formadora necessária ao próprio desenvolvimento natural. Proclamar que toda pessoa humana tem o direito à educação não é, pois unicamente sugerir, tal como o supõe a psicologia individualista tributária do senso comum, que todo indivíduo, garantido por sua natureza psicobiológica ao atingir um nível de desenvolvimento já elevado, possui, além disso, o direito de receber da sociedade a iniciação às tradições culturais e morais; é pelo contrário e muito mais aprofundadamente, afirmar que o indivíduo não poderia adquirir suas estruturas mentais mais essenciais sem uma contribuição exterior, a exigir um certo meio social de formação, e que em todos os níveis (desde o mais elementares até os mais latos) o fator social ou educativo constitui uma condição do desenvolvimento.<sup>6</sup>

Ressalte-se que, a ciência da educação tem amplitude de conceitos, assim, vale dizer que através da educação é que se forma o cidadão, através de uma formação intelectual quando criança e adolescente, bem como pelo crescimento profissional quando adulto. E assim sendo, a educação tem um papel fundamental no desenvolvimento da pessoa humana.

A educação deve ser entendida de forma ampla, ou seja, de maneira global, pois atua no processo evolutivo do homem, assim a educação deve ser capaz de produzir, criar e desenvolver possibilidade de raciocínio, dilatando as inúmeras habilidades para diversas áreas do conhecimento, bem como, para o aprimoramento intelectual, criando possibilidade de a pessoa desenvolver estratégia para resolução de problemas elaborados, através da racionalidade coerente e da reflexão, enfim, a educação tem o cunho de desenvolver as capacidades da pessoa para construção das ideias, além de ter papel fundamental no desenvolvimento social.

A sociedade reclama a educação para que seja possível a vivência harmoniosa entre as pessoas. Assim como a ciência jurídica estabelece regras de conduta em sociedade, a educação desenvolve as inúmeras competências da pessoa, inclusive a habilidade de se relacionar através da obediência as normas jurídicas e respeito ao próximo, isto é, a educação desenvolve habilidades sociais, através do exercício da cidadania e da ética.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Serviço de estatística educacional. Cuiabá: SEC/MT; Rio de Janeiro: FENAME, 1981, p.144.

<sup>6</sup> PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação?** Tradução: Ivette Braga. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1974, p. 39.

## 1.2 Educação na Constituição Federal

Antes de delinear o conceito de educação insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil, dada a importância da educação para o pleno desenvolvimento da pessoa humana, mister se faz aduzir que o art. 6º a consagra como um dos direitos sociais, além de outros direitos estritamente indispensáveis para vida humana, notemos: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”<sup>7</sup>

Mas o que são direitos sociais?

José Afonso da Silva conceitua direitos sociais como:

(...) dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam com direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais, na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real – o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.<sup>8</sup>

Os direitos sociais são estritamente ligados à natureza humana, direitos fundamentais indispensáveis em primeiro momento para garantia do próprio direito a vida, posto que abarque o direito a educação, a alimentação, a saúde, ao trabalho, e em segundo momento para efetivação e concretização do princípio da dignidade humana, através de uma equivalência, proteção e amparo aos necessitados.

Assim, a educação está inserida no rol, sendo o primeiro direito social, haja vista que tem o condão de desenvolver as faculdades físicas, intelectuais e morais do ser humano.

Conforme disposto no art. 205 da Constituição Federal: “A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 04 set. 2012.

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**, 8ª ed., atual., até a Emenda Constitucional 70, de 22.12.2011, São Paulo: Malheiros, 2012, p.186 e 187.

visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”<sup>9</sup>.

Nota-se as facetas existentes no conceito de educação reconhecido na Lei Maior, por ser o termo tratado como direito e dever. Este de incumbência do Estado e da família, aquele como prerrogativa de todos. Assim sendo, compete ao Estado as providências necessárias para efetivação do direito à educação de todos os cidadãos.

A obrigação do Estado consiste em propiciar à educação escolar e a família a educação basilar do ser humano, isto é, a educação formada para o desenvolvimento moral e social voltado para o reconhecimento das diversidades, conforme abordaremos a seguir. Desta forma, podemos aduzir que o dever do Estado com a educação está voltado para o ensino, através da educação pública, para desenvolvimento cognitivo, intelectual, profissional, entre outros, enquanto que a família tem o dever de educar social e moralmente, enfocando assim, a amplitude do conceito trazido no art. 205.

O artigo em comento traz como escopo da educação como o pleno desenvolvimento da pessoa, a seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho. Assim, a educação tem uma vastidão de contribuições para a formação do ser humano, quer no plano de desenvolvimento intelectual, quer no plano de reconhecimento de direitos humanos, quer no plano de qualificação profissional.

Márcia Cristina de Souza Alvim em análise ao referido artigo explana:

O conceito de educação que deve ser utilizado é aquele que seja o mais completo em relação ao desenvolvimento de todas as potencialidades do homem. Não há que se restringir somente ao aspecto do desenvolvimento cognitivo ou apenas ao preparo para o mercado de trabalho. Ao contrário, é precípuo contemplar o desenvolvimento do ser humano de modo integral. A educação deve possibilitar ao homem desenvolver suas habilidades cognitiva, emocional e social, bem como as competências nas mais diversas áreas do conhecimento. Essa foi a posição adotada pelo constituinte de 1988, quando afirma que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho.<sup>10</sup>

Para Edgar Morin, a contribuição da educação reside em:

Contribuir para a autoformação da pessoa (ensinar a assumir a condição humana, ensinar a viver) e ensinar como se tornar cidadão. Um cidadão é definido, em uma democracia, por sua solidariedade e responsabilidade em relação a sua pátria, O que supõe nele o enraizamento de sua identidade nacional.<sup>11</sup>

<sup>9</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 04 set. 2012.

<sup>10</sup> ALVIM, Márcia Cristina de Souza. **Educação e Multiculturalismo**. Revista Mestrado em Direito do UNIFIEO, Osasco, ano 11, n.2, p. 135.

<sup>11</sup> MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**. Tradução: Eloá Jacobina. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p.65.

Desta forma é possível reconhecer o papel fundamental da educação para formação de consciência dos cidadãos voltada para o respeito à diversidade frente ao multiculturalismo, tendo como ponto de partida o ensino proporcionado pelo Estado e a atuação da família, traduzido no ensino escolar infantil e a educação familiar, com vistas a enraizar o respeito às diferenças.

## 2 MULTICULTURALISMO

### 2.1 Conceito de multiculturalismo e sua relação com o direito a igualdade

Segundo Márcia Cristina de Souza Alvim, “multiculturalismo pode ser compreendido como a diversidade étnica e racial, como novas identidades políticas e sociais”<sup>12</sup>.

Assim, temos no multiculturalismo o reconhecimento das peculiaridades individuais de cada ser humano, ou seja, estabelecer e reconhecer as diferenças existentes em cada pessoa em um grupo étnico, para tanto Márcia Cristina de Souza Alvim explica que “Para entender a idéia de multiculturalismo, é necessário desenvolver a questão da identidade, isto é, a identidade individual e dos diferentes grupos sociais.”<sup>13</sup>

Para elucidarmos o termo multiculturalismo, nos ateremos a um exemplo prático atinente à realidade da nação brasileira, assim temos que, o Brasil é um país oriundo de mistura de raças (brancos, índios e negros), cada raça tem sua própria etnia, ou seja, cada raça tem costumes, tradições, crenças e culturas diferenciadas. Destarte, estamos diante de um Estado de vivência multicultural, haja vista a existência de diversas culturas e tradições.

Maria José da Silva discorre:

O multiculturalismo é uma estratégia política de reconhecimento e representação da diversidade cultural, não podendo ser concebido dissociado dos contextos das lutas dos grupos culturalmente oprimidos. Politicamente, o movimento reflete sobre a necessidade de redefinir conceitos como cidadania e democracia, relacionando-os à afirmação e à representação política das identidades culturais subordinadas. Como corpo teórico questiona os conhecimentos produzidos e transmitidos pelas instituições escolares, evidenciando etnocentrismos e estereótipos criados pelos grupos sociais dominantes, silenciadores de outras visões de mundo. Busca, ainda, construir e conquistar espaços para que essas vozes se manifestem, recuperando histórias e desafiando a lógica dos discursos culturais hegemônicos. Os estudos sobre os fenômenos culturais partem da necessidade de compreensão dos mecanismos de poder que regulam e

---

<sup>12</sup> ALVIM, Márcia Cristina de Souza. **Educação e Multiculturalismo**. Revista Mestrado em Direito do UNIFIEO, Osasco, ano 11, n.2, p. 140.

<sup>13</sup> ALVIM, Márcia Cristina de Souza. **Educação e Multiculturalismo**. Revista Mestrado em Direito do UNIFIEO, Osasco, ano 11, n.2, p. 140.

autorizam certos discursos e outros não, contribuindo para fortalecer certas identidades culturais em detrimento de outras.<sup>14</sup>

Neste contexto temos que, o multiculturalismo visa integrar e realçar as culturas existentes, valorizando as diferenças através do resgate e preservação das tradições, que por ações políticas, quer por defesa dos direitos humanos, consubstanciados no respeito às diversidades.

Com efeito, falar em multiculturalismo é falar sobre as diferenças existentes entre as pessoas e grupos étnicos, trata-se, portanto, da diversidade cultural. Neste contexto, diante de uma realidade multicultural, existem graves violações de direitos humanos consubstanciados na intolerância pela diversidade, e não respeito às diferenças culturais, operando-se assim, como demonstrado ao longo da história humana, atrocidades, barbáries, genocídios, guerras, tendo em vista a não aceitação das culturas, crenças e opiniões do outro.

Assim, nos discursos sobre direitos humanos, prega-se sobre multiculturalismo, pluralismo, tolerância, encontrando como ponto de partida o direito à igualdade e o respeito às diferenças. Como esclarece Habermas,

A coexistência com igualdade de direitos de diferentes comunidades étnicas, grupos linguísticos, confissões religiosas e formas de vida, não pode ser obtida ao preço da fragmentação da sociedade. O processo doloroso do desacoplamento não deve dilacerar a sociedade numa miríade de subculturas que se enclausuram mutuamente. A cultura majoritária deve se soltar de sua fusão com a cultura política geral, uniformemente compartilhada por todos os cidadãos, caso contrário, ela ditará a priori os parâmetros dos discursos de auto-entendimento. Como parte, não poderá mais constituir-se em fachada do todo, se não quiser prejudicar o processo democrático em determinadas questões existenciais, relevantes para as minorias. Por outro lado, as forças de coesão da cultura política comum, a qual se torna tanto mais abstrata quanto forem as subculturas para as quais ela é o denominador comum, devem continuar a ser suficientemente fortes para que a nação dos cidadãos não se despedace.<sup>15</sup>

O direito à igualdade é tema discutido no âmbito do direito internacional, dada à exigência vinculada à história da humanidade de respeito às diferenças, haja vista o roteiro de anacronismos diante do não respeito ou imposição de culturas, crenças, costumes.

Desse modo, diante de uma sociedade cada vez mais plural, o discurso adotado nos dias modernos por religiosos, teólogos, filósofos, educadores, reside no respeito às opiniões com base no fundamento da igualdade.

---

<sup>14</sup> SILVA, Maria José A. da; BRANDIM, Maria R. Lima. **Multiculturalismo e educação**: em defesa da diversidade cultural. In: Revista Diversa, n. 1. Jan/jun 2008. p. 60.61. Disponível em: <http://www.fit.br/home/link/texto/Multiculturalismo.pdf>. Acesso em: 20 de Nov. de 2012.

Diante das violações e imposições de culturas, ideologias, religião, a Declaração Universal dos Direitos do Homem asseverou em alguns de seus artigos<sup>16</sup> os ideais de uma sociedade fundada na igualdade, liberdade e fraternidade.

Artigo 1º. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 7º. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 18. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, denominada como Constituição Cidadã, editada após longos anos de ditadura que acarretou em inúmeras atrocidades e total arbítrio do Estado, além do não reconhecimento da pessoa humana, também se preocupou em estabelecer inúmeras garantias ao cidadão, consubstanciada nos direitos fundamentais e protegendo a pessoa contra a ingerência do próprio Estado. Sendo certo que, se preocupou o legislador constituinte em preservar as culturas existentes, além de, garantir a liberdade de pensamento, expressão, crença e religião.

Portanto, nítida é a correlação do multiculturalismo com o direito a igualdade, haja vista que, inobstante se falar em pluralidade de culturas, aquela visa o agrupamento e respeito às diferenças que para ser concretizado é necessário que se opere e haja o reconhecimento da igualdade entre todos os seres humanos, pela denotação das limitações individuais o que implica em reconhecer o “outro”, e não impor ou fazer predominar o pensamento exclusivo e privilegiado, pois só assim, galgaremos uma sociedade mais justa e solidária, respeitando-se uns aos outros.

## **2.2 Multiculturalismo e Educação**

É possível afirmar que a educação funciona como esteio no o desenvolvimento do cidadão para lidar com o multiculturalismo, para que se estabeleça a harmonia na sociedade moderna através de conscientização para o respeito mútuo e tolerância à diversidade.

---

<sup>16</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS: BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Organizadores). **Mini-código de direitos humanos**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2008, p. 221.

Dentro do contexto de educação estabelecido pelo art. 205 da CF, como dever do Estado, a este compete desenvolver políticas públicas para implementação e inserção no currículo escolar e universitário de metas e disciplinas voltadas para o reconhecimento do multiculturalismo.

Sendo certo que, em um primeiro momento, é necessário que haja a formação e preparo do docente voltada para questões de direitos humanos, para que em segundo plano, haja qualificação para instruir e trazer a reflexões estudos e questionamentos sobre a diversidade cultural, criando assim uma sociedade mais justa e solidária.

Maria José da Silva discorre:

Nesse sentido, levar em conta a pluralidade cultural no âmbito da educação implica pensar formas de reconhecer, valorizar e incorporar as identidades plurais em políticas e práticas curriculares. Significa, ainda, refletir sobre mecanismos discriminatórios que tanto negam voz a diferentes identidades culturais, silenciando manifestações e conflitos culturais, bem como buscando homogeneizá-las numa perspectiva monocultural.<sup>17</sup>

Na visão do discurso oficial, a educação para a cidadania implica a capacidade de convivência com a cultura do outro. Ao incluir a Pluralidade Cultural como Tema Transversal os Parâmetros (BRASIL, 1998) avançam um passo importante em prol de uma proposta educacional e curricular multiculturalista, na medida em que reconhece o valor da pluralidade e a diversidade cultural, bem como a necessidade de formar para a cidadania com base no respeito às diferenças.<sup>18</sup>

Para se viver em um universo multicultural, é necessário ter a educação como ponto de partida, uma educação voltada para os direitos humanos, de respeito mútuo, através da compreensão da heterogeneidade cultural, realçando e valorizando os menos favorecidos, mostrando que são detentores de direitos e que são iguais não obstante as diferenças.

Conforme entendimento de Paulo Freire:

Pensar a História como possibilidade é reconhecer a educação também como possibilidade. É reconhecer que se ela, a educação, não pode tudo, pode alguma coisa. Sua força, como costume dizer, reside na sua fraqueza. Uma de nossas tarefas, como educadores e educadoras, é descobrir o que historicamente pode ser feito no sentido de contribuir para a transformação do mundo, de que resulte um mundo mais “redondo”, menos arestoso, mais humano, e em que se prepare a materialização da grande Utopia: *Unidade na Diversidade*.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> SILVA, Maria José A. da; BRANDIM, Maria R. Lima. **Multiculturalismo e educação**: em defesa da diversidade cultural. In: Revista Diversa, n. 1. Jan/jun 2008. p. 56. Disponível em: <http://www.fit.br/home/link/texto/Multiculturalismo.pdf>. Acesso em: 20 de Nov. de 2012.

<sup>18</sup> SILVA, Maria José A. da; BRANDIM, Maria R. Lima. **Multiculturalismo e educação**: em defesa da diversidade cultural. In: Revista Diversa, n. 1. Jan/jun 2008. p. 59. Disponível em: <http://www.fit.br/home/link/texto/Multiculturalismo.pdf>. Acesso em: 20 de Nov. de 2012.

<sup>19</sup> FREIRE, Paulo. **Política e educação**. Coleção Questões de Nossa Época ; v.23. 5. ed - São Paulo, Cortez, 2001.

Dentro desse contexto, podemos elevar a educação para transformação do mundo moderno, utilizando e rememorando a história da humanidade coberta de atrocidades e violações horrendas de direitos humanos, e repensar e criarmos um mundo solidário e justo, que nas palavras de Paulo Freire, um mundo onde prevaleça a “Unidade na Diversidade”.

### **3. O PAPEL DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO PARA O MULTICULTURALISMO**

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 206 reconhece ser a família a base da sociedade, bem como lhe garante especial proteção.

Como anotado constitucionalmente, à educação compreende direito de todos e dever do Estado e da família. No art. 227 essa obrigatoriedade de promoção da educação é realçada com caráter de absoluta prioridade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O legislador constituinte se preocupou ainda, no art. 229 em direcionar aos pais o dever de educar os filhos menores, além de outras atribuições. Encontramos outras disposições sobre essa obrigatoriedade dos pais para com os filhos, no art. 1634, inciso, I do Código Civil, e ainda no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, inegável a obrigatoriedade dos pais em educar os filhos para um desenvolvimento físico e intelectual. Ocorre que, estamos vivenciando no mundo moderno, onde existe a perda dos valores morais e éticos, a falta de respeito para com o próximo, a intolerância quanto às diferenças, gerando pessoas programados para homogeneidade, quando a nossa realidade é heterogeneidade, determinada pela pluralidade de etnias, raças, cor, culturas, religiões.

Aos pais competem educar os filhos para respeitar as diferenças, para saber lidar com opiniões divergentes, pois, se assim não o for, voltaremos a viver na época onde vigorava a autotutela ou autodefesa, onde as pessoas para resolução de conflitos utilizavam da força e/ou imposição de um direito ou pretensão, assim os tidos como mais fracos eram sempre prejudicados.

Os filhos precisam ser orientados quanto à igualdade, não importando a diferença de tom de pele, de nacionalidade e/ou naturalidade, de condição econômica, para que não haja

um distanciamento entre as pessoas e sim um agrupamento onde todos se respeitem mutuamente.

Muitas vezes, a intolerância ou preconceitos dos pais, contra a cor do outro, a religião do outro, a cultura do outro geram efeitos funestos nos filhos, que criam barreiras de relacionamento, levando a criança a escolher com qual colega se relacionar.

Grabriel Chalita discorre que:

Preconceitos também nascem em casa. A criança é como uma esponja que vai sugando o que percebe, ouve e sente. A forma como os pais se tratam e tratam os outros, comentários sobre culturas diferentes, posicionamentos ideológicos contra determinada classe social (...). vão povoando uma mente que ainda não tem poder para separar o joio do trigo. Além da covardia com que alguns maridos tratam suas mulheres e vice-versa. E tudo se despejando em numa mente ainda em formação. (...) Erra quem diz que a criança é naturalmente preconceituosa. Erra porque ninguém é naturalmente preconceituoso. O preconceito nasce de uma distorção da aprendizagem, ocasionada pela aparente superioridade de um sobre o outro – superioridade falsa, mesquinha, cruel. A humanidade já deveria ter aprendido que todas as vezes que alguém teimou na existência de uma raça melhor que outra, isso só levou à barbárie, à incompaixão, à desumanidade.<sup>20</sup>

Assim temos que, uma criança que convive nessa realidade, em uma família dilacerada quanto aos direitos humanos, chegará à universidade ou até mesmo em um posto de trabalho eivado de preconceito e racismo, fazendo valer a sua concepção ou ideologia, ou seja, se tornará um cidadão preconceituoso e intolerante quanto às diversidades.

Desta forma, é de vital importância o papel da família na educação para o multiculturalismo, uma educação voltada para os valores morais e éticos, para efetivação de uma sociedade justa e solidária.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto destacamos ser a educação o instrumento mais valioso para a transformação da sociedade, pois permite o desenvolvimento de habilidades sociais, através do exercício da cidadania e da ética, bem como promove a formação de consciência dos cidadãos voltada para o respeito à diversidade, através do ensino proporcionado pelo Estado e a atuação da família, tendo como ponto de partida, a educação familiar voltada para os valores morais e éticos, com vistas a enraizar o respeito às diferenças e o ensino escolar para desenvolvimento de habilidades intelectual e profissional. Somente através de uma educação

---

<sup>20</sup> CHALITA, Gabriel. **Pedagogia da Amizade – Bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores**. 1. ed - São Paulo, Gente, 2008, p. 23.

voltada para o multiculturalismo é que se promove uma sociedade mais justa e solidária de respeito mútuo, através da compreensão da heterogeneidade cultural, realçando e valorizando as diversidades existentes, mostrando que todos são detentores de direitos e que são iguais não obstante as diferenças.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução: Alfredo Bosi. 3. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ALVIM, Márcia Cristina de Souza. **Educação e Multiculturalismo**. Revista Mestrado em Direito do UNIFIEO, Osasco, ano 11, n.2.

\_\_\_\_\_.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Organizadores). **Mini-código de direitos humanos**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 04 set. 2012.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Serviço de estatística educacional. Cuiabá: SEC/MT; Rio de Janeiro: FENAME, 1981.

CHALITA, Gabriel. **Pedagogia da Amizade – Bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores**. 1. ed - São Paulo, Gente, 2008.

FREIRE, Paulo. **Política e educação**. Coleção Questões de Nossa Época ; v.23. 5. ed - São Paulo, Cortez, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Tradução: George Sperber, Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

LIBÂNEO, José Carlos. **Didática**. São Paulo: Cortez, 1994.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**. Tradução: Eloá Jacobina. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação?** Tradução: Ivette Braga. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1974.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**, 8ª ed., atual., até a Emenda Constitucional 70, de 22.12.2011, São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Maria José A. da; BRANDIM, Maria R. Lima. **Multiculturalismo e educação: em defesa da diversidade cultural**. In: Revista Diversa, n. 1. Jan/jun 2008. p. 60.61. Disponível em: <http://www.fit.br/home/link/texto/Multiculturalismo.pdf>. Acesso em: 20 de Nov. de 2012.